

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA**, por sua representante legal, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, diante dessa constatação, a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina instaurou o Inquérito Civil nº 000096-172/2019, com o objetivo de aferir o cumprimento da Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, especificamente em relação às formações florestais nativas e ecossistemas associados, integrantes desse Bioma, localizados no Município de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*;

CONSIDERANDO que o reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 impõe ao poder público a obrigação de desenvolver políticas de estímulo à proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que para preservar e efetivar esse direito incube ao Estado proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 confere proteção especial às áreas representativas dos ecossistemas, através do art. 225, §1º, inciso III, que determina ao Poder Público o dever de *“definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos,*



**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”;

CONSIDERANDO que, nessa esteira, o §4º do art. 225 da Magna Carta garante o status de patrimônio nacional a alguns ecossistemas, dentre eles a Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é composta por remanescentes de um conjunto de fisionomias e formações florestais que engloba dezessete estados brasileiros, desde o Rio Grande do Sul até o Piauí¹;

CONSIDERANDO que os remanescentes da Mata Atlântica mantêm nascentes e fontes, ajudam a regular o clima, bem como seus fatores: a temperatura, a umidade, as chuvas – além de assegurar a fertilidade do solo²;

CONSIDERANDO que, de acordo com Édis Milaré³, a Mata Atlântica é um dos biomas mais ricos do mundo em biodiversidade: 55% das espécies arbóreas e 40% das não arbóreas são endêmicas, ou seja, uma entre cada duas espécies ocorre exclusivamente naquele local;

CONSIDERANDO que, conforme Fernanda Bloise Prado, “a Mata Atlântica é um hotspot mundial, ou seja, é considerada uma região prioritária e urgente para as ações de conservação devido à concentração dos mais altos níveis de biodiversidade e de endemismo, e devido à ameaça em elevadíssimo grau”, sendo “considerada hotspot uma área com pelo menos um mil e quinhentas espécies endêmicas de plantas e que tenha perdido mais de três quartos de sua vegetação original” e “atualmente, há no planeta trinta e quatro hotspots identificados, e, entre eles, está a Mata Atlântica brasileira”⁴;

CONSIDERANDO que, em face dos atributos naturais dessa formação vegetal, foi editada a Lei Federal nº 11.428, de 2006, que dispõe sobre rígidas medidas para a conservação, proteção, regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica’;

1. FUNDAÇÃO SOS MATA ATLÂNTICA; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica: Relatório Técnico: Período 2011-2012. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.sosma.org.br/projeto/atlas-da-mata-atlantica/dados-mais-recentes/>>. Acesso em: 05/10/2023.

2. PROCHNOW, M.; SCHÄFFER, W.B. A Mata Atlântica e você: como preservar, recuperar e se beneficiar da mais ameaçada floresta brasileira. Brasília: Apremavi, 2002.

3. MILARÉ, E. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

4. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X201400200002. Acesso em 05/10/2023.



**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

conforme detalhadas abaixo, e desde 21.11.2008, é regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.428, de 2006, *“a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade,*

da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, parágrafo único, da mesma lei, *“na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade”;*

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 8º Lei Federal nº 11.428, de 2006, *“o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração”;*

CONSIDERANDO que o Título II da Lei Federal nº 11.428, de 2006, aborda o regime jurídico geral do Bioma Mata Atlântica e, em seu artigo 11, inciso I, alínea "a", afirma que ficam vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração em áreas em que ocorram espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 17 da mesma lei, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por essa Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 39 da Lei da Mata Atlântica trata da autorização que pode ser concedida para o corte ou a supressão em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção, desde que precedida de parecer



**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

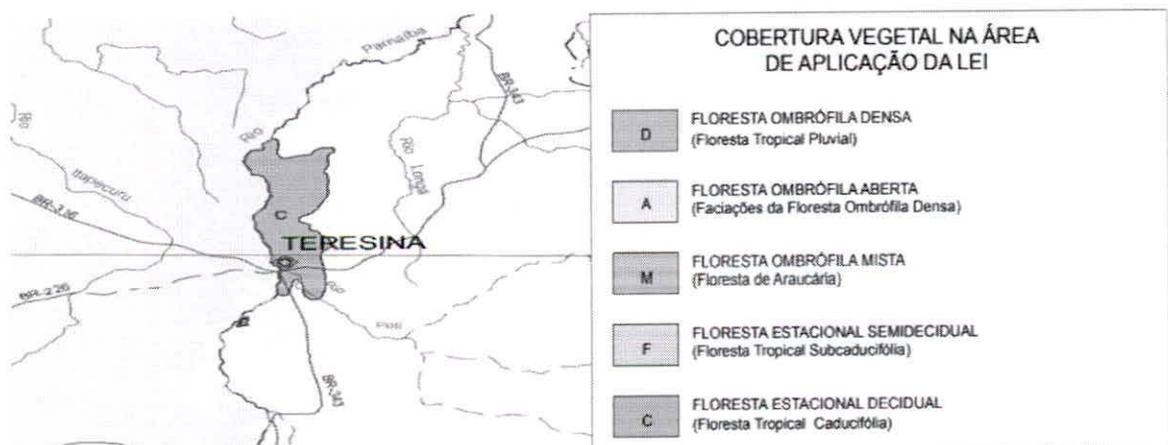
técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* da espécie;

CONSIDERANDO que os artigos 2º e 1º, respectivamente, da referida Lei e do citado Decreto, definem as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados como integrantes do bioma: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista ou Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estadual Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras (tais como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais); refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais

(representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual); áreas de estepe, savana e savana-estépe; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas;

CONSIDERANDO que a Lei 11.428, de 2006, denominada Lei da Mata Atlântica, reserva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a atribuição para elaborar o mapa com as formações florestais e ecossistemas associados da Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que, segundo mapa do IBGE, extraído do sítio <http://geofp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf > e colacionado abaixo, com destaque à incidência local do mencionado Bioma, em Teresina o Bioma Mata Atlântica associa-se à Floresta Estacional Decidual, o que representa 1.755,698 ha (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito hectares), configurando assim 66,58% (sessenta e seis vírgula cinquenta e oito por cento) da área do Município:



gp

**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

CONSIDERANDO que, diante desse mapa oficial, qualquer outra afirmação em contrário surge como mera conjectura, pois o mesmo, diante de sua natureza legal, vincula a Administração Pública;

CONSIDERANDO que é dever da Administração zelar pelos princípios da legalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF);

CONSIDERANDO que, com fundamento nesses princípios, é dever do Gestor Público cumprir as normas e não defender teses ou rebater mapas, estando, portanto o mesmo adstrito ao que dispõe a Lei 11.428/06, Decreto 6.660/08 e Mapa da Área de Aplicação da Lei no 11.428/06, não tendo poder de decisão para cumprir ou não as normas a seu bel prazer, enquanto estas estiverem em vigor, como estão;

CONSIDERANDO que a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos da Lei Federal nº 11.428, de 2006 e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores, conforme determina o art. 42 da Lei de Mata Atlântica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 46 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o seu rigoroso e fiel cumprimento, e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional do Bioma Mata Atlântica e de sua biodiversidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38-A da Lei 9605/98, constitui crime, punido com detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, a conduta de *“destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”*;

CONSIDERANDO que configura improbidade administrativa a violação do princípio da legalidade (art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, expediu a Nota Técnica nº 01/2023, subscrita por profissional de engenharia florestal, em que aborda aspectos técnico-jurídicos referentes à plena incidência das disposições da Lei Federal nº 11.428/2006, no âmbito do Município de Teresina-PI e apresenta a seguinte conclusão:



**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

Tais áreas protegidas pelas normas de aplicação da mata atlântica no Piauí possuem características intrínsecas, as quais devem ser levadas em consideração em uma lei mais restritiva a exemplo da lei de proteção da mata atlântica. É importante lembrar que a Lei nº 11.428/2006 não se aplica exclusivamente à Mata Atlântica, mas sim à vegetação nativa em geral, incluindo outros biomas que não o da Mata Atlântica. A lei estabelece normas gerais para o uso e proteção da vegetação nativa em todo o território brasileiro, independentemente do bioma em que esteja localizada. Portanto, mesmo que uma determinada área do Piauí não seja considerada parte da Mata Atlântica, ela ainda pode estar sujeita às normas da Lei nº 11.428/2006.

CONSIDERANDO que, no último dia 27 de setembro, a Promotoria de Justiça Ambiental de Teresina-PI, com o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, realizou audiência pública com a finalidade de tratar sobre a integridade da sub-bacia hidrográfica PD11, do Riacho Itararé e do Bioma Mata Atlântica, todos estes bens ambientais presentes no Município de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, estudiosos do assunto, líderes comunitários e órgãos de fiscalização presentes aquiesceram sobre a imperiosa necessidade de efetiva aplicação do regime protetivo estabelecido Lei Federal nº 11.428/2006, no âmbito do Município de Teresina-PI;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata; assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de caráter não vinculante, mas que a partir do seu recebimento, o destinatário não pode alegar desconhecimento da situação de ilegalidade, restando presumido e comprovado o dolo, no caso de eventual omissão na tomada de providências para fazer cessar imediatamente a ilegalidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao **Prefeito Municipal de Teresina, Sr. JOSÉ PESSOA LEAL**, e ao **Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. LUÍS ANDRÉ ARRUDA MONT'ALVERNE**, que cumpram rigorosamente, quando fornecerem autorizações de desmate e/ou licenças ambientais a empreendimentos em Teresina-PI, ao



24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

que dispõe a Lei 11.428 de 22.12.2006, o Decreto 6.660 de 21.11.2008 e o mapa do IBGE, referido no *caput* e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/06, com especial atenção ao disposto nos arts. 30 e 31 da referida Lei, que estabelecem o seguinte:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente⁵ e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de

vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

5 . A Lei Complementar Federal nº 140/2011, que é lei posterior à Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006) estabelece, em seu art. 9º, XV, b, que compete ao Município “aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município” e no inciso XIII, do mesmo artigo, que também compete ao ente local “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município”. Portanto, a exigência de prévia autorização do órgão estadual competente para as hipóteses de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica mencionadas nos arts. 30 e 31 da referida Lei Federal nº 11.428/2006 colide frontalmente com a repartição de competências da Lei Complementar Federal nº 140/2011, devendo tal tarefa ser entendida como de atribuição do Município.



**24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO**

Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima - Teresina-PI.

Tel: (86) 222-8100 - Ramal 8142 ▪ 24.pj.meioambiente@mppi.mp.br

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

REQUISITA-SE que os destinatários informem a este órgão ministerial, no prazo 05 (cinco) dias úteis, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para o e-mail institucional <24.pj.meioambiente@mppi.mp.br>.

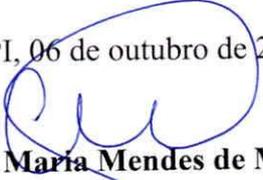
Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa aos órgãos que participaram da audiência pública realizada em 27/09/2023 para ciência e adoção de providências cabíveis em suas respectivas áreas de atuação.

Registra-se e Publique-se.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 06 de outubro de 2023.


Carmelina Maria Mendes de Moura
Promotora de Justiça
24ªPJ – Meio Ambiente e Urbanismo